

LIDO NO EXPEDIENTE  
EM 10/03/2015

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Protocolo Geral de Entrada.

Processo nº 000335

Maceió, AL 05/03/2015

Assinatura: *Edilson Galba Novaes*

AS 10/03/2015 COMISSÕES  
Em 10/03/2015  
PRESIDENTE



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Galba Novaes

A PUBLICAÇÃO  
Em 10/03/2015  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI N° 07 / 2015

### DISPÕE SOBRE O FRETAMENTO DE VEÍCULO TÁXI PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o fretamento de táxi para transporte individual e intermunicipal de passageiros nas rodovias do Estado de Alagoas.

Art. 2º - A realização do serviço de que trata o artigo 1º será executado exclusivamente pelo profissional taxista, devidamente licenciado de acordo com o art. 135 do CTB e na forma da legislação municipal.

Parágrafo único – Considera-se serviço de fretamento de táxi para fins de transporte individual e intermunicipal no âmbito do Estado de Alagoas, na forma desta lei, o transporte remunerado de passageiros em veículo-táxi, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista, que em prévio fretamento atenda a escolha e conveniência dos passageiros para viagens intermunicipais.

Art. 3º - O serviço de fretamento intermunicipal em veículo-táxi será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, observados exclusivamente os seguintes requisitos:

a) Ser o condutor taxista, permissionário ou motorista- auxiliar, devidamente habilitado para o transporte remunerado de passageiros, conforme determina o artigo 147, § 5º, do CTB;

b) Possuir permissão para o exercício do serviço de táxi, emitida pelo município de emplacamento do veículo;

c) Possuir veículo destinado exclusivamente ao serviço de táxi, contendo pintura em toda extensão das portas laterais e inscrições indicativas facilmente visíveis da modalidade do serviço de que trata esta lei, conforme modelo aprovado pelo sindicato da categoria;

d) Portar o motorista do veículo o comprovante original de sua quitação anual da contribuição sindical exigida para o exercício da profissão, conforme está previsto nos arts. 578 e 608 da CLT e art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - O serviço de fretamento de táxi para transporte individual e intermunicipal de passageiros no Estado de Alagoas deverá sempre ter origem no município de licenciamento e emplacamento do veículo-táxi, sendo possível seu retorno à cidade de origem com o mesmo serviço, desde que os passageiros sejam domiciliados naquele município.

Art. 5º - É vedado o serviço de fretamento de táxi para transporte individual de passageiros no Estado de Alagoas através de empresas, sendo obrigatório o exercício da referida atividade por pessoa física.

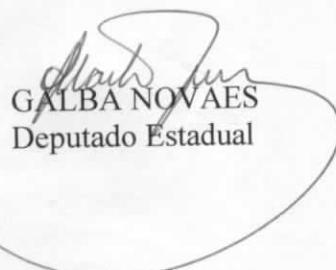
Art. 6º - O exercício do serviço de fretamento de táxi para transporte individual de passageiros no Estado de Alagoas em desconformidade com o disposto nesta lei ou seu regulamento sujeita o operador às penalidades previstas no CTB por transporte irregular de passageiros.

Art. 7º - O serviço de táxi intermunicipal será fiscalizado exclusivamente pelos órgãos de trânsito.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia do Estado de Alagoas em 05 de março de 2015.



GALBA NOVAES  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O serviço de fretamento de táxi para transporte individual de passageiros no Estado de Alagoas já é uma realidade há muitos anos;

O serviço de fretamento de veículo-táxi para fins de transporte intermunicipal de passageiros não é vedado por nenhuma legislação federal, sendo este serviço uma opção de maior comodidade à população, especialmente para as pessoas com dificuldades de locomoção, ou quando seus horários não coincidem com aqueles previamente fixados para o transporte público coletivo;

Em muitos casos, o cidadão utiliza esse serviço com maior comodidade e rapidez também para o transporte de objetos, garantindo uma privacidade para si ou seus parentes;

Como se não bastasse, em se tratando de um serviço que deverá ter ponto de partida e chegada ajustados entre o taxista e o cidadão contratante, restará dispensado de paradas ao longo da viagem, garantindo-se assim, também, maior segurança e rapidez;

Existem atualmente veículos particulares que procuram realizar esse tipo de serviço, de forma clandestina, pondo em risco à integridade física dos passageiros transportados, e sem nenhum critério objetivo para o serviço;

A atual falta de regulamentação do serviço de fretamento de táxi para transporte individual de passageiros no Estado de Alagoas tem causando sérios transtornos na vida do povo alagoano, tendo em vista os abusos cometidos pela má interpretação da legislação;

Os transtornos são de fácil observação, em especial os constantes fechamentos de vias públicas, causando sérios prejuízos à população.



**GALBA NOVAES**  
Deputado Estadual